



Número: **0600017-78.2020.6.16.0083**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **01/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600017-78.2020.6.16.0083**

Assuntos: **Filiação Partidária**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Filiação Partidária nº 0600017-78.2020.6.16.0083 que indeferiu o pedido de que passe a integrar a relação de filiados do aludido partido, mediante a apresentação de relação especial pela agremiação, nos moldes preconizados pelo § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95. (Pedido de a inclusão do nome do eleitor Fabrício Antônio Ortega, vereador em Santo Antônio do Sudoeste/PR, no rol de filiados do partido Republicanos - 10, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 16, § 1º, da Resolução n. 23.596/2019 TSE, o qual afirmou que tomou os procedimentos necessários para fins de filiação junto ao Partido Republicanos, tendo alegado que sua filiação não foi efetuada por inércia do Presidente do Partido, Sr. Fernando Araldi). RE2**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FABRICIO ANTONIO ORTEGA (RECORRENTE)		NORBERTO ZEFERINO FAGUNDES (ADVOGADO)	
JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9728166	14/09/2020 15:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 56.259**

**RECURSO ELEITORAL 0600017-78.2020.6.16.0083 – Santo Antônio do Sudoeste – PARANÁ**

**Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA**

**RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ORTEGA**

**ADVOGADO: NORBERTO ZEFERINO FAGUNDES - OAB/PR0086244A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR  
FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – LISTA ESPECIAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – DOCUMENTOS APRESENTADOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE – SÚMULA 20 DO TSE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO PARTIDO POLÍTICO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Em caso de desídia ou má-fé das agremiações partidárias no envio das listas de filiados, é possível aos filiados preteridos requerem a anotação de seus nomes em listas especial, nos termos do § 2º, do art. 19, da Lei nº 9.096/95. Ausente no presente caso.
2. Documentos apresentados sem fé pública e produzidos unilateralmente, contrários ao disposto na Súmula nº 20, do Tribunal Superior Eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 09/09/2020

RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral formulado por FABRICIO ANTONIO ORTEGA contra a sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral – Santo Antônio do Sudoeste, que indeferiu a inclusão do recorrente na relação oficial de filiados do partido Republicanos.

Em suas razões (id. 8428016), o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que o Juízo *a quo*, por considerar inviável, indeferiu o pedido constante no item “d”, da petição inicial id. 8426416, para que fosse “oficiado o departamento de informática do TSE, para que forneça a movimentação realizada pelo Diretório Municipal do partido Republicanos no sistema Filia, precisamente na data de 03/04/2020, a fim de provar a inclusão e posterior exclusão do nome do requerente dentre os filiados do partido”.

Prossegue afirmando que o indeferimento da diligência, tida como inviável, impediu a comprovação de que o nome do recorrente foi inserido no sistema e “não submetido” por ato de má-fé” (fls. 3, id. 8428016), requerendo, neste ponto, a anulação da sentença de primeiro grau, em virtude do cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, aduz que, apesar de ter assinado e entregue a sua ficha de filiação ao presidente do partido no município, não foram tomadas as devidas providências a fim de submeter o seu nome na listagem do Republicanos. Aporta que, atualmente, ainda é filiado ao Partido Liberal, porém já não tem interesse em permanecer nesta agremiação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, remetendo o feito para novo julgamento ou, alternativamente, para reformar a sentença para validar a filiação do requerente no partido Republicanos.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer à id. 8550416, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, pois inexistente elemento seguro que demonstre a filiação partidária dentro do prazo legal.

Recebidos os autos em gabinete, determinei o retorno à Secretaria para que informasse todas as movimentações (inclusões e exclusões) do eleitor Fabricio Antonio Ortega constantes do sistema FILIA, em especial, se houve a inclusão ou exclusão de sua filiação, seja interna ou externa, ao partido Republicanos por meio do órgão partidário de Santo Antonio do Sudoeste/PR, oportunidade em que a Seção de Informações Partidárias fez a juntada dos documentos de id. 8821416 com dados da consulta elaborada no Sistema de Filiação Partidária – FILIA.

Ato contínuo, após devidamente intimado, o recorrente apresentou manifestação afirmando que as informações fornecidas pelo setor técnico corroboram com os fatos que ensejaram a propositura da presente demanda, reiterando o pedido formulado pela procedência do recurso (id. 8962216).

É o relatório.



## VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade, merecendo conhecimento.

Cumpra, inicialmente, analisar o argumento lançado pelo recorrente de que o indeferimento da diligência consistente no envio de ofício para o departamento de informática do TSE para o fornecimento “da movimentação realizada pelo diretório municipal do Republicanos no sistema Filia” teria acarretado no cerceamento de sua defesa.

Com efeito, observo que a decisão ora analisada tem caráter administrativo, porquanto proferida nos autos de pedido de autorização de processamento de relação especial de filiação partidária. E, em casos análogos, esta Corte em diversas oportunidades manifestou-se pela convalidação de eventual cerceamento de defesa com a apresentação das razões recursais.

Neste sentido:

*EMENTA: ELEIÇÕES 2014 - RECURSO ELEITORAL - MESÁRIO FALTOSO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MESÁRIO COM JUNTADA DE DOCUMENTOS - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR MULTA AO MESÁRIO SERVIDOR PÚBLICO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - ART. 124 DO CÓDIGO ELEITORAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

*1. Nos processos administrativos há que se respeitar a observância do devido processo legal, em que se assegura à parte o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.*

*2. A manifestação do mesário faltoso, inclusive com a juntada de documentos, supre a ausência de intimação da sentença, por trata-se de matéria administrativa.*

*3. Ao servidor público, em estágio probatório, entendo cabível a substituição da pena de suspensão ao trabalho por pena de multa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da pena.*

*4. Recurso conhecido e provido.*

*(TRE/PR. RECURSO ELEITORAL nº 4126, Acórdão nº 50404 de 12/11/2015, Relator(a) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 17/11/2015)*

Note-se que, em se tratando de decisão administrativa, o princípio da ampla defesa, conquanto aplicável, não se reveste das formalidades da ampla defesa



em processo judicial, bastando que o recorrente, materialmente, tenha oportunidade de se defender, o que se deu, *in casu*, por meio do presente recurso.

Na espécie, considerando que o pedido de juntada de informações de movimentação interna do sistema FILIA pode ser atendido por este Tribunal, não sendo necessário oficiar-se ao e. TSE, determinei à Secretaria Judiciária que informasse todas as movimentações havidas no sistema em nome do eleitor Recorrente.

Por esse motivo, deixo de acolher a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o atendimento da diligência e a consequente oportunidade de manifestação do recorrente sobre as informações juntadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Informações Partidárias (id. 8821416).

Da mesma forma, no mérito, o recurso não comporta provimento.

O requerimento de inclusão em lista especial formulado pelo recorrente foi indeferido pelo Juízo a *quo* ante alegada ausência de fé pública dos documentos trazidos junto ao pedido, eis que produzidos unilateralmente, o que, segundo a fundamentação da sentença, afronta a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, a possibilidade de pedido de inclusão do nome em lista especial está prevista no § 2º do artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos, que dispõe:

*Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.*

*§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.*

*§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.*

*§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.*

Entretanto a situação do recorrente não se amolda à previsão legal em vista da ausência de prova robusta da existência da efetiva filiação partidária na data alegada.



É certo que a filiação partidária pode ser comprovada por outros meios, desde que não sejam unilaterais ou que ostentem fé pública, conforme estabelece a Súmula nº 20 do TSE, *in verbis*:

*A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o artigo 19, da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros meios de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.*

No particular, como se infere dos ids. 8426666, 8426716 e 8426916, os documentos demonstram a intenção do recorrente de filiar-se ao Republicanos, no entanto não foi possível concluir que sua filiação efetivamente ocorreu. Inexiste elemento seguro, dotado de fé pública, que demonstre que a eventual filiação partidária do recorrente se deu dentro do prazo legal.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente não apresentou sequer “ficha de inscrição de filiação partidária” junto ao Republicanos, juntando somente documento não preenchido denominado “Futura: Comissão Executiva Provisória Municipal” (id. 8426916), conforme certificado pela 83ª Zona Eleitoral na id. 8427366.

De outro vértice, ao contrário do que afirma o recorrente, as informações prestadas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Informações Partidárias, referente ao eleitor FABRICIO ANTONIO ORTEGA, título de eleitor número 082322560620, extraídas do Sistema de Filiação Partidária – FILIA, não corroboram a tese recursal, conforme o que segue (id. 8821416):

*a) Em consulta genérica, com filtros nos lançamentos internos efetuados pelos partidos políticos para – histórico de filiação, inclusão/exclusão de registro de filiações, no período de 01/01/20 e 30/07/2020: o sistema não localizou registros para o eleitor.*

*b) Em consulta específica referente aos LOGs dos lançamentos constantes na lista interna do órgão partidário REPUBLICANOS, do município de Santo Antonio do Sudoeste/PR: **b1) com filtro para – cadastro de registro de filiação e período entre 01/01/2020 e 30/07/2020: o sistema reportou os lançamentos efetuados, porém não consta a inscrição eleitoral nº 082322560620, do eleitor Fabricio Antonio Ortega; b2) com filtro para – exclusão de registro de filiação e período entre 01/01/2020 e 30/07/2020: o sistema reportou que não foram localizados registros.***

*c) Não foram identificados registros de log referentes à alteração de registro de filiação, cancelamento de registro de filiação e de reversão de cancelamento/exclusão de registro de filiação relativos ao partido REPUBLICANOS.*

Destarte, inexistente ato de desídia ou má-fé do partido político, não estando presentes os requisitos legais mínimos autorizadores da concessão de lista especial estampados no § 2º, do artigo 19, da Lei nº. 9.096/95.

Em conclusão, o recurso interposto não merece ser provido, uma vez que não restou demonstrado nos autos que o recorrente comprovou a sua filiação, ou que



tenha realizado pedido de filiação partidária no Republicanos, razão pela qual não possui direito à filiação em lista especial conforme pleiteada.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Fernando Quadros da Silva, RELATOR**

### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600017-78.2020.6.16.0083 - Santo Antônio do Sudoeste - PARANÁ -  
RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO  
ORTEGA - Advogado do(a) RECORRENTE: NORBERTO ZEFERINO FAGUNDES - PR0086244A -  
RECORRIDO: JUÍZO DA 83ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PR -  
Advogado do(a) RECORRIDO:

### DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 09.09.2020.

